

***Escola Superior da Magistratura e
Universidade Federal do Ceará***

***A aplicação da Lei n.º 9.099/95
em face dos delitos de trânsito***

***ALUNA: Ijosiana Cavalcante Serpa
ORIENTADOR: Lino Edmar de Menezes***

Fortaleza, Julho/ 1999

ÍNDICE GERAL**INTRODUÇÃO****CAPÍTULO I****COMENTÁRIOS A RESPEITO DA LEI N.º 9.099/95**

- | | |
|----------------------------------|----|
| 1. O Advento da Lei n.º 9.099/95 | 04 |
| 2. As medidas despenalizadoras | 06 |

CAPÍTULO II**A LEI N.º 9.053/97**

- | | |
|---|----|
| 1. A vigência da Lei n.º 9.503/97 | 09 |
| 2. A Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face do Código de Trânsito | 10 |
| 3. A Transação Penal em face dos delitos de lesão corporal culposa, racha e embriaguez ao volante | 14 |
| 4. O problema da aplicação analógica do parágrafo único do art. 291 para os demais delitos do ordenamento jurídico. | 21 |
| 5. A composição civil e os crimes elencados nos arts. 303, 306 e 308, do CT | 24 |

CAPÍTULO III**A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA**

- | | |
|---|----|
| 1. A competência para julgamento das figuras delitivas dos arts. 303, 306 e 308, do CT. | 25 |
| 2. A atuação da polícia judiciária | 27 |

CONCLUSÃO**BIBLIOGRAFIA**

- I N T R O D U Ç Ã O -

Desde a edição do novo Código de Trânsito Brasileiro, diversas têm sido as controvérsias suscitadas, sejam no aspecto administrativo ou na esfera penal.

Ao criar onze tipos penais distribuídos entre os arts. 302 ao 312, intitulados de crimes de trânsito, o novo diploma legal, em seu art. 291, previu que fossem aplicadas as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei n.º 9.099/95, no que fosse cabível.

Pretende-se com a presente monografia, promover uma análise de quais são os casos que admitirão a aplicação do Juizado Criminal e outros em que isto não será possível.

Ressalte-se que, apesar, de já haver decorrido mais de dois anos do início da vigência do Código Nacional de Trânsito, ainda não foram dirimidas as divergências decorrentes da incidência do Juizado Especial Criminal nos delitos de trânsito, gerando tal matéria dificuldades para a aplicação da lei por parte do julgador.

- Capítulo I -
COMENTÁRIOS A RESPEITO DA LEI N.º 9.099/95

1- O Advento da Lei n.º 9.099/95.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, impôs a criação de Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial lesivo, permitindo a conciliação pela reparação do dano e pela transação.

Com efeito, foi criada a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e em seu Capítulo III, trata especificamente sobre a área criminal e são repetidos, basicamente, todos os princípios constantes do seu art. 2º referentes à área cível, quais seja, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e o da busca incessante da conciliação ou da transação, revelando como finalidade a reparação do dano cível derivado do crime e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Tal objetivo encontra respaldo no art. 61 da Lei, ao considerar infrações de menor potencial ofensivo somente as contravenções penais e os crimes apenados, no máximo, com um ano de pena privativa de liberdade, pois estes, na prática, raramente, eram, antes do advento da

referida lei, apenados com a privação de liberdade diante das regras do Código Penal Brasileiro, que proporcionava a aplicação de multa, a substituição por penas restritivas de direito ou a concessão do *sursis*.

O art. 61 reza, *in verbis*: “*Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os feitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.*”

Estabeleceu, ainda, que não se submetem à competência dos Juizados Especiais Criminais as infrações, sejam crimes ou contravenções, que têm procedimento especial, como por exemplo, a ação penal por crime contra funcionário público, que possui a fase preliminar ao recebimento da denúncia presente nos arts. 513/518, do CPP; ou a contravenção do jogo do bicho, que possui suas peculiaridades disciplinada pela Lei n.º 1.508/51.

Conforme se verifica, a Lei n.º 9.099/95 inovou profundamente o nosso ordenamento jurídico-penal, já que houve uma ruptura na inflexibilidade ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e a admissão do instituto do consenso.

2 – As medidas despenalizadoras

Antes de explicitar quais as medidas despenalizadoras, convém tecer breves comentários acerca da figura da despenalização em confronto com a descriminalização.

Para se ter em mente o que significa descriminalização há de se levar em consideração, primeiramente, a existência de uma conduta típica, antijurídica e culpável, mas que por algum motivo, em geral, pela ausência de reprovabilidade social da conduta, posto que o bem jurídico, até então, protegido passa a não mais produzir dano significativo, deixa de ser considerado crime.

Para Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“Descriminalizar significa subtrair da estrutura constituidora do crime – fato típico, antijurídico e culpável – um de seus elementos, com a conseqüente redução do fato a um evento não cominado com a sanção penal como conseqüência de sua prática. Em face do princípio da legalidade, os processos descriminalizadores são, tecnicamente falando, processos de natureza legislativa”.¹

Já o processo despenalizador consiste, por sua vez, nas permissividades jurisdicionais em virtude do deferimento das prerrogativas de uso mais amiúde do perdão judicial, ou seja, a figura delitiva continua

1- Figueira Júnior, Joel Dias e Lopes, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, 264 p.

existindo, mas o prudente critério jurisdicional permite tornar isento o agente de um crime assim considerado de leve teor ofensivo.

De fato, a Lei n.º 9.099/95 não cuidou de nenhuma forma de descriminalização, bem como não retirou o caráter ilícito dos tipos penais, mas criou quatro medidas penais ou processuais despenalizadoras que procuram evitar a pena de forma alternativa, quais sejam: a) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); b) não havendo composição civil, ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata da transação penal na modalidade de restritiva de direitos ou multa; c) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima, nos termos do art. 88; d) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

Ocorre que, os institutos das alíneas a) e b) somente se referem às infrações que dentro do conceito de menor potencial ofensivo ditado pela Lei dos Juizados não tenham procedimento especial, enquanto as figuras da exigência da representação nos crimes de lesão leve e culposa (art. 88) e a suspensão processual (art. 89) incidem, uma vez atendidas as condições legais, sobre as infrações que estejam ou não dentro da

competência do Juizado Especial, estendendo-se a toda a legislação criminal, seja o Código Penal ou leis extravagantes.

Assim, depreende-se da interpretação da aludida lei que as regras da composição dos danos civis e transação penal não se aplicam aos fatos delituosos dispostos em leis que possuem rito próprio, e a estes somente se aplicam a regra da obrigatoriedade da representação por parte do ofendido para as lesões corporais leves e culposas e as regras da suspensão condicional do processo.

Por conseguinte, vale fazer, mais adiante, a análise da controvérsia gerada com o advento da Lei n.º 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente, quanto as regras dos arts. 291 e seus tipos penais.

- Capítulo II -

A LEI N. 9.053/97

1 – A Vigência da Lei n.º 9.503/97

Entrou em vigor o Código de Trânsito Brasileiro no dia 22 de janeiro de 1998, ou seja, cento e vinte e dias após a sua publicação, que foi aos 24 de setembro de 1998.

O art. 291 , *caput*, do CT determina que as regras gerais dos Códigos Penal e Processo Penal aplicam-se aos fatos por ele incriminados, salvo se dispuser de modo diverso, bem como a Lei n.º 9.099/95, no que couber.

2- A Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face do Código de Trânsito

Reza o art. 291 do CT, *verbis*:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Conforme se observa do dispositivo legal em comento, as regras gerais dos aludidos diplomas legais incidem sobre o Código de Trânsito, desde que este não disponha de modo diverso.

Com relação a sete dos delitos de trânsito, em que a pena máxima não supera um ano, quais sejam, art. 304 – omissão de socorro, art. 305 – fuga do local do acidente, art. 307 – violação da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, art. 309 – direção sem habilitação, art. 310 – permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a determinadas pessoas, art. 311 – velocidade incompatível e art. 312 – fraude processual, não há qualquer dúvida quanto à integral aplicação das normas contidas na Lei n.º 9.099/95. visto que completamente cabíveis às espécies.

De outro lado, no que tange ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor previsto no art. 302, CT, também se tem certeza de que não é possível a aplicação das regras contidas na lei que instituiu o Juizado Especial Criminal, nem mesmo a hipótese da suspensão condicional do processo, já que possui como cominação de pena de dois a quatro anos.

A polêmica surge quanto aos crimes de lesão corporal culposa, condução de veículo sob a influência do álcool e o “racha”, respectivamente, arts. 303, 306 e 308, do CT, tendo em vista que em todos eles a pena máxima é superior ao limite de um ano.

Inicialmente, cumpre especificar as medidas existentes nos dispositivos legais da Lei n.º 9.099/95 retrocitados, sendo o art. 74 referente a composição dos danos, o art. 76 relaciona-se com a proposta de transação penal e o art. 88 diz respeito a exigência de representação para o seu processamento.

O aludido preceptivo legal tem gerado enorme controvérsia na doutrina penalista, especialmente no que tange à inconstitucionalidade da composição dos danos e da transação penal aos citados delitos de trânsito.

Utilizando-se uma interpretação literal, os tipos penais elencados no parágrafo único do aludido artigo do Código de Trânsito passariam a ser crimes de ação penal pública condicionada à representação.

uma vez que tal dispositivo determina a aplicação do art. 88 da Lei n.º 9.099/95 a eles.

Ora, essa interpretação geraria uma inconveniência tamanha, posto que o crime de competição não autorizada previsto no art. 308 do CT trata-se de crime contra a incolumidade pública, dificilmente haveria processo, pois seria necessária a representação de um dos transeuntes, assistentes do “racha” ou outros expostos ao perigo de dano. E no caso do crime de embriaguez ao volante, o problema configura-se de forma ainda mais séria, tendo em vista que também é praticado contra a incolumidade pública e tem como sujeito passivo a coletividade, e nesta hipótese a quem caberia exercer o direito de representação ?

É óbvio que a embriaguez ao volante e a participação em racha não podem ser considerados crimes de ação penal pública condicionada, pois como ficou demonstrado tratam-se de crimes de perigo, não se podendo falar na identificação da vítima para propor a representação.

Já com relação ao crime de lesão corporal culposa, não se evidencia qualquer problema em face da aplicação ou não do art. 88 da Lei n.º 9.099/95, haja vista que tal preceptivo já dispôs a respeito quando enuncia que *além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa a crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.*

É por esse motivo e por vários outros, que serão demonstrados no decorrer do trabalho, que o parágrafo único do art. 291 deveria ter sido suprimido, por ser inconstitucional e confuso, não podendo ser interpretado isoladamente, posto que o seu *caput* recomenda a incidência da Lei dos Juizados Criminais sobre os crimes de Trânsito “no que couber”. Por conseguinte, faz-se necessário adequar as hipóteses dos delitos referidos no parágrafo único ao *caput* do dispositivo legal a aos princípios daquela lei, no que for cabível.

3 – A Transação Penal em face dos delitos de lesão corporal culposa, racha e embriaguez ao volante

Importa salientar, inicialmente, que existem três correntes doutrinárias quanto a possibilidade da proposta de transação penal para os delitos presentes nos arts. 303, 306 e 308.

A primeira corrente, ao utilizar uma interpretação isolada, literal e sem finalidade social do polêmico parágrafo único do art. 291 do CT, e ao afirmar que o objetivo do legislador, que não prima pela melhor técnica, foi estabelecer três novas modalidades de infração penal de menor potencial ofensivo, admite a possibilidade da composição dos danos e da transação penal criada pelo procedimento do juizado criminal para os crimes de lesão corporal culposa, de racha e embriaguez ao volante. Ressalte-se que os autores Luiz Flávio Gomes, Luiz Otávio de Oliveira Rocha e Vitore André Zilio Maximiano posicionam-se nesse sentido, merecendo destaque o entendimento deste último Autor, quando afirma:

“...Ademais, se na edição da Lei n.º 9.099/95 estabeleceu-se um critério levando em consideração o máximo da pena para classificar uma infração como de menor potencial ofensivo, o código de Trânsito, posterior àquela lei, criou um novo critério, indicando três novos delitos sujeitos ao Juizado Especial Criminal independentemente da reprimenda fixada.”²

(2) Maximiano, Vitore André Zilio. *O Juizado especial criminal e os novos delitos de trânsito*. Boletim

Criou-se também uma segunda orientação apoiada por Fábio Ramazzini Bechara e Eduardo Rios Gonçalves, que não admite, de forma alguma, a aplicação da transação penal nas hipóteses ressaltadas e aduzem o seguinte:

“Se não é infração de pequeno potencial ofensivo, a transação penal está também vedada, por ferir o art. 98, I, da Constituição Federal que, justamente, permite a transação apenas para as infrações desta natureza... inaplicável será o citado instituto, por padecer de inconstitucionalidade já que o art. 98, inc. I, da CF constitui norma constitucional de eficácia limitada, que tem sua aplicação condicionada à edição de uma lei ordinária, mas que, entretanto, traça as regras e os princípios gerais a serem seguidos e obrigatoriamente obedecidos pelo legislador infraconstitucional, sob pena de macular a espécie normativa de vício de inconstitucionalidade, como ocorre nas hipóteses em tela.”³

E, por fim, existe uma terceira posição, que atua de forma intermediária, acatando a possibilidade da proposta da transação penal para os referidos crimes desde que não se transformem em infrações de maior potencial ofensivo, tendo como simpatizante Paulo José da Costa Júnior.

Essa terceira e última posição não tem razão de ser, tendo em vista que inexistente definição do que esteja acima ou abaixo de um maior potencial ofensivo, não podendo ficar a critério discricionário do juiz

(3) Gonçalves, Victor Eduardo Rios e Bechara, Fábio Ramazzini. *A transação penal nas lesões corporais de trânsito da nova Lei 9.503/97*, Revista da Associação do Ministério Público Paulista, n. 10,

tal conceituação e diferenciação. Além do que, a Lei n.º 9.099/95 definiu o conceito de crime de menor potencial ofensivo, qual seja, as contravenções ou aquele crime cuja pena máxima não ultrapasse o limite de um ano, nos termos do seu art. 61, e por exclusão, os demais crimes, que possuem pena máxima superior a um ano, não são enquadrados de baixo potencial lesivo.

Não merece acolhida também o entendimento de que tal instituto seja aplicado ao referidos delitos de trânsito, haja vista que estes não estão dentro dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, dada a pena máxima dos mesmos que são superiores a um ano, senão vejamos: o de lesão corporal culposa (art. 303, CT) – dois anos; racha (art. 308, CT) – dois anos e o de dirigir embriagado (art. 306, CT) – três anos.

Quanto as infrações penais no ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que a infração é o gênero, enquanto o crime e a contravenção são espécies.

E uma vez consideradas as infringências às normas penais sob um prisma mais amplo, sendo verificadas, inclusive, sob um aspecto processual, na visão do Autor Jorge Henrique Schaefer Martins, é possível classificá-las em: infrações de menor potencial ofensivo, crimes de médio potencial ofensivo, crimes de graves potencial ofensivo e crimes hediondos.

As infrações de menor potencial ofensivo são encontradas, por definição expressa, na lei n.º 9099/95, art. 61. E somente a essas é concedido o direito por lei à composição dos danos e à transação.

A lei penal também definiu os crimes hediondos e os incluiu no rol previsto na Lei n.º 8.072/90, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.930/94.

O referido autor conceituou as infrações de médio porte como sendo aquelas que são possíveis a proposta de suspensão processual e os crimes de grave potencial como sendo os que as penas mínimas são superiores a um ano.

Ora, as infrações de médio e grave potencial não foram conceituadas em lei, nem tampouco individualizadas, não podendo, portanto, ficar ao livre arbítrio do juiz identificá-las, e mais a sua individualização não trará nenhum efeito prático, posto que não terá o tratamento dado pelo procedimento do Juizado Especial Criminal nem será equiparada a crime hediondo.

Assim, o que não for considerado como menor potencial ofensivo nem como crime hediondo integra a modalidade de maior potencial ofensivo.

Na realidade, não pode ser atribuído aos crimes previstos nos arts. 303, 306 e 308 do CT, a conceituação legal de menor potencial ofensivo. sob a alegativa de que receberam tratamento legal

assemelhado em virtude do art. 291, parágrafo único, CT, haja vista que coube à Lei dos Juizados definir a infração de menor potencial lesivo por atender ao mandamento constitucional presente no art. 98, I e parágrafo único. Não podendo o legislador ordinário inovar nessa matéria, criando novos tipos penais como sendo menor potencial ofensivo, uma vez desatendidos os requisitos legais do art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Consoante se verifica, há uma incompatibilidade quanto a aplicação dos institutos da composição e da transação com relação aos tipos penais ora examinados, em virtude da pena abstrata máxima superior ao limite de um ano nos delitos de trânsito supramencionados, dada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 291 do CTB, em face do art. 98, I, da CF/88.

Ora, os delitos de lesão corporal culposa no trânsito, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada, por não serem considerados de menor potencial ofensivo, como restou demonstrado, e pela redação do art. 291, par. único, infringir o art. 98, I, da *Lex Maior*, causa a proibição da aplicação da composição e da transação, não estando, assim, autorizada a sua aplicação, dada a sua inconstitucionalidade, além de se configurar tal preceptivo legal de forma perigosa, pois quebra, de certa forma, a sistemática vigente posta pela Lei n.º 9.099/95, em atendimento à Carta Magna de 1988, o que seria acima de tudo desaconselhável e atécnico.

Pergunta-se: Poderia a regra do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 ser alterada por outra lei especial, uma vez que tal dispositivo é taxativo em dizer que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”?

A resposta é negativa, pois não é razoável a orientação de que, em face da lei nova, nos casos de embriaguez ao volante (art. 306, CT) e racha (art. 308, CT) ser aplicável o instituto da composição civil e da transação penal (arts. 74 e 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais), sob o fundamento de que o art. 291, parágrafo único, ao fazer referência a estes dispositivos, estendeu o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, com interpretação extensiva, visto que a Lei dos Juizados Criminais, de fato, é aplicável aos delitos de trânsito, mas no que couber, e o art. 61 da Lei n.º 9.099/95 só admite aquelas medidas quando a pena máxima não é superior a um ano, o que não é o caso daqueles crimes.

Ora, a embriaguez ao volante, em virtude da alta criminalidade dela decorrente, não deve ser tida como infração de menor potencial ofensivo, além de ser considerada como um dos maiores fatores de acidentes de trânsito.

Esta conduta delituosa merece efetiva repressão pela gravidade de que se reveste e pelas consequências graves, tais como,

destruição de bens e eliminação de vidas valiosas; e no entendimento jurisprudencial, dirigir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool é crime de alta potencialidade. Neste sentido RT, 623:403 e 680:286.

O “racha” também é delito de extrema gravidade ofensiva, cujo elemento subjetivo tangencia o dolo eventual, considerado pelo renomado Autor Rui Stoco como de maior potencial ofensivo.

Com efeito, parece estranho que o legislador, justamente no ano de 1997, no qual o Brasil foi o recordista mundial em acidentes de trânsito, tivesse a real intenção de aliviar as conseqüências de fatos tão graves como a embriaguez ao volante e a disputa por espírito de emulação.

E permitir a transação penal e a composição civil em fatos criminosos graves como os ora referidos, em que se pode finalizar o evento com uma simples multa, não é razoável acreditar que fosse esta a pretensão do legislador.

4 – O problema da aplicação analógica do parágrafo único do art. 291, CT, para os demais delitos do ordenamento jurídico.

Dos três crimes constantes no parágrafo único, o que possui pena máxima mais alta é o de embriaguez ao volante, com três anos de detenção. Por compreensão analógica, uma vez adotada a tese ampliativa do referido dispositivo, que não é a correta nem a mais adequada, deverá ser estendida a regra da transação penal, da composição dos danos e da exigência de representação a todos os delitos, sejam os previstos no Código Penal ou em leis extravagantes, cuja pena, no máximo, não exceda esse limite de três anos de reclusão ou detenção. Como disse Luiz Otávio de Oliveira Rocha⁴, há risco “...de virem a ser equiparadas a tantas outras infrações penais cujas penas, inferiores a três anos de detenção ou reclusão, às quais hoje não se aplica o instituto da transação”.

Dessa forma, se fosse utilizada a interpretação, como muitos autores desejam, no sentido de ampliar, tal fato criaria um grave precedente que poderia trazer conseqüências incompatíveis com o espírito do próprio legislador, pois seriam considerados como de pequeno potencial lesivo, dentre outros, o auto-aborto (art. 124, CP), que por seu turno, é julgado pelo Tribunal do Júri, abandono de incapaz (art. 133, CP),

(4) Rocha, Luiz Otávio de Oliveira. *Código de Trânsito Brasileiro: primeiras impressões*, Boletim IBCCrim, n.º 61/1997, novembro, p. 8.

abandono de recém-nascido com lesão grave (art. 134, §1º), quadrilha ou bando (art. 288, CP) e outros

Levando-se em consideração, ainda, que as causas de aumento e de diminuição da pena, para os fins de aplicação do rito do juizado criminal, incidem sobre a pena abstrata, em virtude disso a transação penal seria aplicável a todos os crimes tentados (art. 14, CP) ou nos quais ocorreu arrependimento posterior (art. 16, CP), atendidas as condições legais de cometimento sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparação do dano ou restituição do objeto material, desde que com a redução legal não fosse superior ao limite de três anos.

Assim, seria permitida a transação penal no seguintes tipos penais, dentre outros, aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126, CP), receptação dolosa (art. 180, CP), rapto violento (art. 219, CP), corrupção de menores (art. 218, CP) e muitos outros.

Indo mais além, uma vez adotada a aludida tese ampliativa, a medida de transação penal teria que ser usada até para o homicídio culposo praticado no trânsito previsto no art. 302 da Lei n. 9.0503/97, desde que houvesse reparação do dano, nos termos do art. 16 do CP, apesar de não haver sido incluído no parágrafo único do art. 291, já que a pena máxima abstrata é de quatro anos e uma vez reduzida um terço, baixaria para dois anos e oito meses. pena. portanto. inferior a três anos.

Conforme é possível observar, seria de pequeno potencial ofensivo até mesmo a tentativa de homicídio simples cometido sem violência física e com indenização da vítima.

Não se quer dizer com os questionamentos, ora levantados, que há uma resistência à ampliação do rol dos crimes que admitam penas alternativas, pelo contrário, o que tem que ser discutido é a segurança jurídica, o atendimento ao princípio da proporcionalidade e a coerência e técnica legislativas.

Assim sendo, admitir-se a tese ampliativa relativa ao parágrafo único do art. 291, CT, seria conturbar a legislação criminal vigente e ferir a Constituição Federal de 1988.

5 – A Composição Civil e os crimes elencados nos arts. 303, 306 e 308, do CT

Como já fora bastante explicitado, a composição civil não se aplica aos delitos de lesão corporal leve, racha e embriaguez ao volante por todas as razões expostas neste capítulo, item 3, e em relação aos dois últimos, por mais outra razão, qual seja, a inexistência de vítima primária determinada, já que atentam contra a incolumidade pública, pois o sujeito passivo é a coletividade, tratando-se portanto de crime vago.

A propósito, convém ressaltar o ensinamento do renomado Autor e Professor Damásio Evangelista de Jesus, quando comentando sobre esse assunto, aduz, *ipsis litteris*:

“A coletividade (sujeito passivo principal). Trata-se de crime vago. Secundariamente, aparecem como sujeitos passivos as pessoas eventualmente vítimas de perigo de dano. Nesse último sentido: RT 474:324. A existência de um sujeito passivo secundário é meramente acidental, não sendo necessária para a concretização do tipo. A expressão “outrem” está empregada no sentido de pessoa indeterminada, como ocorre em quase todos os crimes contra a incolumidade pública (arts. 250 e s. do CP).”⁵

(5) JESUS, Damásio Evangelista de, *Crimes de Trânsito*, 3ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1999, 152p.

- Capítulo III -

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA

1 – A competência para julgamento das figuras delitivas dos arts. 303, 306 e 308, do CT.

O parágrafo único do art. 291 determina que nos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, racha e de embriaguez ao volante, todos com pena máxima acima de um ano, sejam aplicados os arts. 74, 76 e 88 da Lei n.º 9.099/95.

E por causa da redação deste preceptivo legal, existem aqueles que defendem que todos os delitos de trânsito, com exceção do homicídio culposo, são de menor potencial ofensivo e, por consequência, estão sujeitos à apreciação do Juizado Especial Criminal.

Essa divergência quanto a competência traz prejuízo na celeridade processual e a situação se agrava quando se trata de Comarca na qual a Justiça Comum e o Juizado Criminal se encontram em varas distintas, posto que pode haver a arguição de incompetência por ambos os juízos, gerando, assim, um atraso na prestação jurisdicional.

Mas por tudo que já foi exposto, é de se concluir que tais crimes terão na Justiça Comum a competência para julgamento, pois trazem pena superior a um ano, estando em desacordo com o rito previsto na Lei dos Juizados Criminais, além do *caput* do art. 291 somente autorizar a aplicação do juizado criminal no que couber.

2 – A atuação da Polícia Judiciária

A lei n.º 9.099/95 dispôs em seu art. 69 que, em regra, fica dispensada a polícia judiciária de elaborar inquérito, sendo suficiente a lavratura do Termo Circunstanciado da Ocorrência.

Ocorre que, diante da controvérsia oriunda da aplicação ou não do rito do Juizado Criminal aos tipos penais tratados no art. 291, parágrafo único, CT, surge a pergunta: Como proceder, então, o Delegado de Polícia? Duas são as soluções, senão vejamos:

- a) deve instaurar inquérito policial e ao final ser remetido à Justiça Comum;
- b) deve lavrar termo circunstanciado e encaminhar ao Juizado Criminal.

Pelos ditames da Lei dos Juizados Especiais Criminais, por tudo que vem sendo exposto ao longo do trabalho e pela posição adotada no item anterior deste Capítulo, a resposta mais coerente está na alínea “a)”, pois após a apuração das circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e de sua autoria feita no Inquérito Policial deve este ser enviado à Justiça Comum, e ademais a peça inquisitorial propicia melhores condições de colacionar vestígios e elementos que possam fornecer suporte à elucidação do evento.

Outro problema ainda existente relaciona-se com o crime de lesão corporal culposa, que exige representação, já que se trata de crime de ação penal pública condicionada. Mas desenvolvendo o mesmo raciocínio anterior, deve ser instaurado também o inquérito, uma vez cumprida a condição da representação, em atendimento aos ditames do art. 5º, §4º, do CPP, pelo qual *o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*

- CONCLUSÃO -

Consoante se observa, a edição da Lei n.º 9.0503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, trouxe diversas inovações penais e processuais, que ainda, nos dias de hoje, configuram-se como matéria controvertida com várias interpretações e diferentes posições, em especial, no que tange à aplicação do art. 291 e seu parágrafo único.

Assim, percebe-se não ser possível a ampliação do rol dos delitos de menor potencial ofensivo com relação aos crimes constantes dos arts. 303, 306 e 308, do CT, por ser tal atitude inconstitucional, uma vez que o legislador Constitucional não propôs a renúncia do caráter punitivo das infrações que ofendem duramente determinados bens jurídicos que pretendem proteger.

Ademais, os três delitos de trânsito elencados no parágrafo único do art. 291, CT, por possuírem pena máxima privativa de liberdade superior a um ano, encontram-se excluídos da aplicação do Juizado Criminal, cabendo, portanto, à Justiça Comum o seu processamento.

Por fim, conclui-se que:

- a) No delito de lesão corporal culposa incidem a exigência de representação e a suspensão condicional do processo (arts. 88 e 89 da LJEC), pois esta lei refere-se explicitamente a lesão corporal culposa;
- b) Os crimes de embriaguez ao volante e o denominado “racha” são de ação penal pública incondicionada, sendo descabida a exigência de representação. E no tocante a eles é aplicável somente a suspensão processual (art. 89 da LJEC), posto que a pena mínima não é superior a um ano.

Portanto, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face dos delitos de trânsito, em especial, aos contidos nos arts. 303, 306 e 308, do CT, configura-se, ainda, de forma muita controvertida, ensejando várias interpretações, mas não há como aceitar que o parágrafo único do art. 291, CT, tenha criado um novo rito não previsto em lei, posto que este não pode ser aplicado, seja no que diz respeito a transação ou composição dos danos, pois o art. 91, I da CF/88, veda a aplicação de tais institutos a delitos que não sejam de pequeno potencial ofensivo, ou seja, somente são permitidos para as infrações desta natureza.

- BIBLIOGRAFIA -

- 01- COSTA JÚNIOR, Paulo José da e QUEIJO, Maria Elizabeth, *Comentários aos crimes do novo Código de Trânsito*, São Paulo, Saraiva, 1998
- 02- DOTTI, René Ariel, *Notas sobre os Crimes de Trânsito*, Enfoque Jurídico, suplemento do Informe, TRF 1ª Região, 9:6, Brasília, out./nov. 1997.
- 03- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e Lopes, Maurício Antônio Ribeiro, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, 430p.
- 04- GOMES, Luís Flávio, *Vigência e parágrafo único do art. 291 do CT*, Enfoque Jurídico, suplemento do Informe – TRF 1 Região, 9:6, Brasília, out./nov. 1997.
- 05- GOMES, Luis Flávio, *CT: primeiras notas interpretativas*, Boletim do IBCCrim, 61:4, São Paulo, dez. 1997.
- 06- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e BECCHARAM, Fábio Ramazzini, *A Transação Penal nas Lesões Corporais de Trânsito da Nova Lei 9.503/97*, Revista da Associação do Ministério Público Paulista, n. 10, setembro/97, São Paulo, pp. 46-47.
- 07- GRINOVER, Ada Pellegrini, *Juizados Especiais Criminais*, 2ª ed., São Paulo, Editora RT, 1997, 346p.
- 08- JESUS, Damásio Evangelista de, *Crimes de Trânsito*, 3ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1999, 152p.
- 09- JESUS, Damásio Evangelista de, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, 228p.
- 10- LIMA, Marcellus Platri, *Crimes de Trânsito, conciliação, transação e representação*, Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, jan./jun.1998, v.4, n.7.
- 11- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer, *Infrações Penais – Classificação Brasileira*, São Paulo, Boletim IBCCrim, n.º 67/1998, p. 07/08.

12- MAXIMIANO, Vitore André Zilio, *O Juizado Especial Criminal e os Novos Delitos de Trânsito*. Boletim IBCCrim, n.º 67/1998, p. 03.

13- PIRES, Ariosvaldo de Campos e SALES, Sheila Jorge Selim de, *Crimes de trânsito na Lei n.º 9.503/97*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

14- ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. *Código de Trânsito Brasileiro: primeiras impressões*, Boletim IBCCrim, n.º 61/1997, novembro, p. 8.